



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069021-58.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado CARLOS ALBERTO ZIKAN,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR

relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 8910

Agravo de Instrumento nº 2069021-58.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravado: Carlos Alberto Zikan,

Interessado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A

Juiz(a): Dr./Dra. Fabio de Souza Pimenta

Agravo de instrumento. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 6.000,00. Recurso da demandada. Insurgência quanto ao montante, o qual reputou excessivo. Petição juntando comprovante do recolhimento do valor dos honorários. Conduta contrária à vontade de recorrer. Preclusão lógica. Ocorrência. Precedentes. Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 960/961, proferida em ação de obrigação de fazer, que fixou os honorários periciais em R\$ 6.000,00, e determinou que a parte ré o depósito da verba honorária ora fixada, no prazo de 15 dias.

Irresignada, insurge-se a agravante, com preliminar de cabimento do recurso dada à urgência e inutilidade da apreciação da questão na apelação. No mérito, discorre sobre a ausência de complexidade na perícia e requer a concessão de efeito suspensivo, ao final, a reforma da decisão recorrida.

Recurso tempestivo, preparado.

Processado sem a concessão do efeito suspensivo.

Dispensada a vinda de contraminuta diante da ausência de prejuízo à parte contrária.

É o relatório.

O recurso não comporta conhecimento.

Compulsando-se os autos de origem, constata-se que

posteriormente à decisão recorrida, a agravante peticionou a fls. 1065/1066, (originários), para:

*“(…) vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atenção a r. decisão de 960-961, requerer a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais (**Doc. 01**)”.*

Registra-se que a fls. 1067/1068 seguem: a guia de recolhimento e comprovante de pagamento.

Assim, verifica-se que a agravante cumpriu a determinação de recolhimento dos honorários periciais, comportamento incompatível com a vontade de recorrer visando a redução do montante a eles relativo, ocorrendo no caso a preclusão lógica.

A respeito do tema, já se manifestou esta C. Corte:

Ação de indenização por danos morais – **Pagamento honorários periciais** – Inversão do ônus da prova – **Depósito do valor dos honorários periciais sem nenhuma ressalva** – **Ato incompatível com a vontade de recorrer** – Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2174940-51.2016.8.26.0000; Relator Eduardo Sá Pinto Sandeville; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/11/2016; Data de Registro: 25/11/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Despejo por Falta de Pagamento c.c. Cobrança. Locação comercial. **DECISÃO que deferiu o pedido liminar de despejo.** INCONFORMISMO da Empresa locatária deduzido no Recurso. EXAME: **Posterior desocupação voluntária do imóvel locado por parte da locatária agravante, com o depósito judicial das chaves do bem no dia 17 de dezembro de 2019, que revela ato incompatível com a vontade de recorrer.** Circunstância que implicou a perda superveniente do objeto recursal. Aplicação do artigo 1.000, "caput", e parágrafo único, do Código de Processo Civil. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2242004-73.2019.8.26.0000; Relatora Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2020; Data de Registro: 26/03/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. **Custeio de prova pericial. Concordância e pagamento dos honorários**

periciais após a interposição do recurso. Ato incompatível com a vontade de recorrer. Concordância com o ato impugnado. Inteligência do art. 1.000 do NCPC. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2008401-56.2020.8.26.0000; Relator Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Quatá - Vara Única; Data do Julgamento: 11/05/2020; Data de Registro: 11/05/2020).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Municipalidade que se insurge contra a antecipação da tutela de urgência para manutenção do custeio de múltiplas terapias, mas que, **após a concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, cumpriu a decisão agravada. Comportamento processual incompatível com a vontade de recorrer. Aceitação tácita. Preclusão lógica. Inteligência do art. 1.000, parágrafo único do CPC.** Recurso prejudicado. Negado seguimento ao recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2025990-61.2020.8.26.0000; Relatora Heloísa Mimessi; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 03/02/2021; Data de Registro: 03/02/2021).

Deste último recurso, pede-se vênha para citar o seguinte trecho a título de ilustração:

“Na lição de Cássio Bueno Scarpinella: “A ‘preclusão lógica’ relaciona-se à noção da impossibilidade de prática de um determinado ato processual por causa da prática de outro com ele incompatível” (Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil: volume 1 / Cássio Scarpinella Bueno. - São Paulo: Saraiva, 2007).

Tal preclusão relaciona-se com a proibição do comportamento contraditório (venire contra factum proprium), pela qual é vedada a prática de um comportamento que viola uma expectativa criada pela conduta anterior da parte, aí incluída a aceitação tácita da decisão:

No campo recursal, a matéria é tratada pelo art. 1.000, parágrafo único do CPC:

Art. 1.000. A parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer. Parágrafo único. Considera-se aceitação tácita a

prática, sem nenhuma reserva, de ato incompatível com a vontade de recorrer.

Assim, dado o cumprimento voluntário da medida de urgência por parte do agravante, comprovado nos documentos de fls. 177/183, está caracteriza a “aceitação da decisão, que é causa de não conhecimento do recurso, porque fato impeditivo do poder de recorrer” (Nelson Nery Jr. e Rosa Maria de Andrade Nery, “Comentários ao Código de Processo Civil Novo CPC”, 2ª tiragem, p. 2.024, nota ao art. 1.000).”

Desse modo, como visto, o cumprimento da decisão judicial pela agravante, como visto, configura prática de ato incompatível com a vontade de recorrer, configurando-se preclusão lógica e implicando na ausência do interesse recursal, nos termos do artigo 1.000, parágrafo único, do CPC.

Por oportuno, destaca-se que, para fins de prequestionamento, a presente decisão apreciou a matéria constante na minuta recursal, sem violar a Constituição Federal, ou qualquer lei infraconstitucional, não sendo necessária a menção numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, nos termos do entendimento pacífico do C. Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1588130/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016).

Ante o exposto, **NÃO SE CONHECE** do recurso.

EMERSON SUMARIVA JÚNIOR
Relator